




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13964.000032/96-11
RECURSO Nº. : 10.304
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex.: 1991
RECORRENTE : FRETTA & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE : 20 de março de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.989

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RESTITUIÇÃO - CORREÇÃO
MONETÁRIA - CABIMENTO.** É cabível a atualização monetária na
restituição de contribuição paga a maior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
FRETTA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório
e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE
OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURILIO
LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS
ALBERTO GONÇALVES NUNES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13964.000032/96-11
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.989
RECURSO Nº. : 10.304
RECORRENTE : FRETТА & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre pedido de restituição da correção monetária sobre a contribuição social do exercício de 1991.

A contribuinte foi notificada para receber o valor de 16.441,53 UFIRs, decorrente ao recolhimento indevido por antecipações.

Às fls. 01/08, requereu o direito de receber a restituição de seu crédito atualizado monetariamente, entre os meses de outubro de 1990 e dezembro de 1991, de acordo com o IPC apurado, até o mês de promulgação da Lei nº 8.383/91, sendo, a partir de então, corrigido de acordo com a norma legal.

A autoridade julgadora de primeira instância negou o pleito formulado pela contribuinte, assim ementando a sua decisão:

*“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
EXERCÍCIO 1991
VALORES A RESTITUIR EXPRESSOS EM BTNF.
CONVERSÃO PARA UFIR.
Indefere-se pedido de restituição adicional de CSLL, uma vez
que os valores a restituir, expressos em quantidade de BTNF,
devem ser convertidos em quantidade de UFIR mediante a
multiplicação pelo valor da BTNF de 01/02/91 (Cr\$ 126,8621)
e posterior divisão pelo valor da UFIR vigente em 02/01/92
(Cr\$ 597,06).
PEDIDO INDEFERIDO”*

Irresignada, a requerente, às fls. 17/25, interpôs recurso a este Colegiado, reeditando as razões de seu pleito vestibular.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13964.000032/96-11
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.989

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Relativamente à atualização monetária das parcelas a serem restituídas, esta Câmara já consagrou o entendimento de que a restituição de pagamentos efetuados a maior ou indevidamente deve ser feita corrigida monetariamente desde a data do pagamento indevido ou a maior até a data de sua efetivação, bem como que deve observar os mesmos índices adotados pelo ente tributante para exigência do crédito tributário.

Nesse sentido, cito o Acórdão 107-1.454, prolatado em Sessão de 17.08.94, da lavra do ilustre Relator e Conselheiro Dr. Natanael Martins, assim ementado:

“RESTITUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CABIMENTO. Na restituição de tributo pago indevidamente, a sua devolução com correção monetária é medida que se impõe.”

Do citado aresto destaca-se a menção à Súmula 46, do antigo TFR, cuja determinação é fundamental no que tange à atualização monetária sobre as restituições de tributos, que assim se expressa:

“Súmula 46: Nos casos de devolução do depósito efetuado em garantia de instância e de repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada desde a data do depósito ou do pagamento indevido e incide até o efetivo recebimento da importância reclamada.”

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13964.000032/96-11
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.989

Logicamente, não discrepam os Tribunais, que assim têm decidido, em razão da imperiosidade quanto a se estabelecer a atualização monetária de valores a serem restituídos aos contribuintes, porque recolhidos indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa em favor do Erário Público.

Entendo que o direito de atualização monetária sobre as parcelas a que a contribuinte tem direito, deve incidir sobre o INPC, que foi refletido sobre a própria Lei nº 8.383/91, na letra “a” do parágrafo 1º do artigo 2º, que, ao criar a UFIR, assim dispôs sobre sua formação:

“ a) até o dia 1º de janeiro de 1991, para esse mês, mediante a aplicação, sobre Cr\$ 126,8621, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC acumulado desde fevereiro até novembro de 1991, e do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA de dezembro de 1991, apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).”

Portanto, não se pode negar que no período que vai de 02 de fevereiro de 1991 a 31 de dezembro de 1991, em que pese a tentativa de expurgo legal de índices inflacionários, na verdade houve variação, que repercutiu na formação do novo indexador de tributos que passou a vigorar a partir de 01.01.92.

Não obstante inexistir expressa autorização legal para a atualização das parcelas em período anterior à Lei nº 8.383/91, trata-se de restituir integralmente aquilo que foi recolhido a maior, porquanto a sua falta caracteriza uma restituição incompleta. Não se trata de um acréscimo, como os juros moratórios a exigir expressa previsão legal.

Nesse sentido foi a conclusão do Parecer nº AGU/MF - 01/96 (Anexo ao Parecer GQ - 96), publicado no D.O.U., de 18/01/96, seção I, pág. 787 a 790, de lavra da eminente Consultora da União - Dra. Mirtô Fraga, cuja substância está espelhada em sua ementa abaixo transcrita:

“Mesmo na inexistência de expressa previsão legal, é devida correção monetária de repetição de quantia indevidamente recolhida ou cobrada a título de tributo. A restituição tardia e sem atualização é restituição incompleta e representa enriquecimento ilícito do Fisco. Correção Monetária não constitui um plus a exigir expressa previsão legal. É, apenas

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13964.000032/96-11
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.989

recomposição do crédito corroído pela inflação. O dever de restituir o que se recebeu indevidamente inclui o dever de restituir o valor atualizado. Se a letra fria da lei não cobre tudo o que no seu espírito contém, a interpretação integrativa se impõe como medida de Justiça. Disposições legais anteriores a Lei nº 8.383/91 e princípios superiores do Direito brasileiro autorizam a conclusão no sentido de ser devida a correção na hipótese em exame. A jurisprudência unânime dos Tribunais reconhece, nesse caso, o direito à atualização do valor reclamado. O Poder Judiciário não cria, mas, tão somente aplica o direito vigente. Se tem reconhecido esse direito é porque ele existe.”

Para a correta solução do caso em tela, portanto, é de se admitir que lhe assiste o direito à correção monetária do indébito a que faz jus, conforme solicitado, a partir de fevereiro até dezembro de 1991, pela aplicação do INPC do IBGE sobre as parcelas a serem restituídas, sobretudo porque foi o índice oficial de referência da inflação segundo dispôs o artigo 4º da Lei nº 8.177/91, e porque trata-se de índice utilizado pela Lei nº 8.383/91 na formação da primeira UFIR (que indexou os tributos), em evidente reconhecimento por parte do legislador de tratar-se de indexador oficial. A partir de janeiro de 1.991, a atualização monetária deverá ser efetuada com base na variação da UFIR, segundo dispôs a Lei nº 8.383/91.

Nestes termos, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para reconhecer o direito da atualização monetária sobre o valor a restituir da Contribuição Social, com base nos índices oficiais (IPC, INPC e UFIR).

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1997.


PAULO ROBERTO CORTEZ